ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2022 APROVADO EM / /2022 REJEITADO EM / /2022 ARQUIVO	ATA	**PROJETO DE LEI nº 83 /2022**	**28/06/2022** **Protocolo nº 4498 /2022**

Institui o Programa Farmácia Viva no Município de Rio Grande.

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Viva no Município de Rio Grande, com base na Portaria nº 886, de 20 de abril de 2010, do Ministério da Saúde.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei prestará à comunidade, na forma de opção terapêutica quanto à medicação fitoterápica prescrita por profissionais de saúde de Rede Municipal de Saúde devidamente capacitados e de acordo em seus conselhos profissionais, assim como sugere a Nota Técnica 01/2020 Fitoterapia na Rede de Atenção à Saúde da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde do RS/PEPIC-RS e pela Política Intersetorial de Plantas Medicinais e Fitoterápicos do RS/PIPMF-RS, os seguintes serviços:

I - o fornecimento de produtos fitoterápicos produzidos em laboratório, tais como chás, tinturas, pomadas, xaropes, sabões, antisséptico bucal, cremes, extratos, fluidos, cápsulas gelatinosas, pílulas e outros;

II - o devido acompanhamento do uso dos fitoterápicos;

III - a realização de palestras e oficinas a todos os interessados para repasse das técnicas utilizadas no cultivo de plantas medicinais e na manipulação de fitoterápicos.

Art. 3º Os fitoterápicos manipulados serão destinados ao tratamento de doenças priorizadas pela Secretaria de Município da Saúde (SMS), conforme necessidade do município, e sua distribuição será realizada nos serviços de saúde que contam com profissional farmacêutico.

Art. 4º O Programa Farmácia Viva poderá contar com a participação de associações, instituições públicas e privadas de caráter científico, filantrópico, comunitário, educacional de nível técnico, profissionalizante, de nível superior e afins, mediante convênios e parcerias, visando:

I – à orientação técnica, ao acompanhamento e à implantação do Programa em todas as etapas;

II – à análise de fertilidade dos solos, à correção, à orientação do manejo e sua conservação;

III – à orientação para o manejo ecológico de pragas, fitopatógenos e plantas concorrentes, objetivando melhor qualidade das plantas medicinais e preservação do meio ambiente e seus recursos naturais;

IV – ao desenvolvimento de métodos de cultivo integrantes de sistemas de agricultura orgânica a serem adotados pelo Programa.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei disponibilizará treinamento para técnicos, agentes de saúde, agentes comunitários, profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), universitários e profissionais da área, sob a coordenação da SMS.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá valer-se da estrutura de hortos conveniados para a produção de mudas e cultivo de plantas medicinais, desde que comprovado o cumprimento aos requisitos mínimos obrigatórios constantes na legislação vigente.

Art. 6º O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Município da Saúde (SMS), pela Secretaria de Município da Educação (SMEd) e pela Secretaria de Município do Meio Ambiente (SMMA).

§ 1º A produção, o controle de qualidade e o fornecimento dos produtos fitoterápicos deverão estar de acordo com as normas do Ministério da Saúde (MS).

§ 2º Os profissionais envolvidos na consecução do disposto no *caput* deste artigo serão aqueles que fazem parte da Rede Pública Municipal, e as futuras vagas para tal fim serão ocupadas por meio de concurso público.

Art. 7º O elenco de plantas a serem utilizadas no referido programa deve ser avaliado e aprovado por profissional farmacêutico da Secretaria de Município da Saúde (SMS) em alinhamento com a Relação Estadual de Plantas Medicinais de Interesse do Sistema Único de Saúde (SUS) no Rio Grande do Sul.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O Programa Farmácia Viva possui viés social, educativo e terapêutico e, nas formas descritas, apresenta diretrizes para que Rio Grande se torne um polo de referência no desenvolvimento e no uso especializado de plantas medicinais como parte da sua estratégia de saúde. O modelo de farmácia chamado de "Farmácia Viva" é comprovadamente eficiente e, por isso, está institucionalizado por meio da Portaria nº 886/2010 do Sistema Único de Saúde (SUS). Contudo, mais de 10 anos se passaram e, diferente de outros municípios no Brasil, ainda não temos uma farmácia viva em Rio Grande.

Por esse motivo, o presente Projeto de Lei apresenta a estrutura necessária para a sua implantação e, também, indica as diretrizes para a sua implementação

em prol de resultados positivos para a sociedade Rio-Grandina. Possíveis resultados a serem obtidos através da implementação do Programa Farmácia Viva:

- Promoção da consciência ambiental (aproximação) e uso sustentável (orgânico);

- Fortalecimento da agricultura familiar;

- Geração de emprego e renda;

- Inclusão social;

- Menor demanda dos serviços de saúde;

- Produção científica;

- Diminuição do uso de medicamentos; e

- Diminuição do custo para aquelas pessoas que dependem de medicamentos fitoterápicos.

Diante disso, o Programa Farmácia Viva compreenderá todas as etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos. Tal modelo encontra amparo dentro da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde e do SUS.

Por último, ressaltamos que semelhante Projeto de Lei, de autoria do vereador Leonel Radde (PT), foi aprovado na Câmara Municipal de Porto Alegre, sendo emitido o Parecer Conjunto nº 086/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM, opinando pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação, conforme o anexo abaixo.

Rio Grande, 28 de junho de 2022.

RAFAEL MISSIUNAS
Vereador do PT

VISTO

Presidente

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4269 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 208.00141/2021-20
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 208.00141/2021-20

Projeto de Lei que Institui o programa "Farmácia Viva" no Município de Porto Alegre cujo objetivo é a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos para o tratamento de saúde, conforme disposto na Portaria 886/10 do SUS.

Vem a esta Comissão Conjunta, para exame e parecer, o encaminhamento do Vereador Leonel Radde, do Projeto de Lei que que institui o programa "Farmácia Viva", no Município de Porto Alegre.

Após os trâmites regimentais, o projeto foi enviado ao parecer da Procuradoria, opinando no sentido da inexistência de óbice à tramitação.

Posto em pauta o feito em 06 de dezembro de 2021, cumprindo a 2º Sessão de Pauta durante a 120ª Sessão Ordinária da 1º Sessão Legislava Ordinária da XVIII Legislatura, realizada no dia 06 de dezembro de 2021.

Encaminhado às Conjuntos para parecer.

Designado este vereador que subscreve.

É o breve relato.

Trata-se de projeto de lei que visa instituição o programa "Farmácia Viva", no âmbito do município, cujo objetivo é a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos para o tratamento de saúde.

A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse particular, resta evidente a competência do município para atuar nos termos da matéria proposta.

Por outro lado, no que concerne a proposição de iniciativa parlamentar, há que se atentar ao estipulado no art. 61, § 1º c/c art. 29, ambos da CR e, art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que estabelece as matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivos, transcrevo:

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

Nesse passo, observa-se que a presente proposição não esbarra em nenhuma vedação apresentada no âmbito municipal, tampouco na Norma Maior.

Por fim, no que tange a eventual óbice de natureza jurídica, há que se observar que a iniciativa do nobre edil não viola o princípio da reserva da administração, visto que o próprio STF já pacificou jurisprudência no sentindo de que a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal, por si só não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, veja-se:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Outrossim, o programa "Farmácia Viva", na esfera nacional, é regido pela Portaria nº 886 do Ministério da Saúde, de 20 de abril de 2010, verbis:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, sob gestão estadual, municipal ou do Distrito Federal, a Farmácia Viva.

Deste modo, é possível visualizar que a Portaria, ao criar o instituto supramencionado, estabelece já no caput do art. 1º, que a competência para gestão é dos estados e dos municípios. Ademais, o art. 2º - A, estabelece que a organização se dará por regulamentação específica, de modo que, neste particular também não há óbice.

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação e, no mérito, pela aprovação do presente projeto de lei.

Aldacir Oliboni (PT)

Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni**, **Vereador**, em 08/12/2021, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0313933** e o código CRC **268EE20F**.

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 086/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0313933 (SEI nº 208.00141/2021-20 – Proc. nº 0477/21 - PLL nº 181), de autoria do vereador Aldacir Oliboni, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia oito de dezembro de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues**, **Assistente Legislativo**, em 09/12/2021, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0314479** e o código CRC **28B41B86**.